



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 11128.006016/97-11
Recurso n.º : 303-121605
Matéria : CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - PENALIDADE
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : BASF S/A
Recorrida : 3ª. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 22 de fevereiro de 2005.
Acórdão n.º : CSRF/03-04.314

TRIBUTÁRIO – LANÇAMENTO – IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA –
Multa de mora – incidência - A impugnação tempestiva do
lançamento do crédito tributário suspende sua exigibilidade, *ex vi* do
art. 151, III, do C.T.N., o que de plano altera a data do vencimento da
obrigação tributária, tornando-se resgatada a capacidade de
exigibilidade no momento em que for definitivamente julgada a
reclamação na esfera administrativa. Aí encontrar-se-á o novo termo
de vencimento da obrigação, outrora suspensa, sendo devida a
penalidade se e quando, intimado da decisão transitada em julgado, o
contribuinte não realizar o pagamento do tributo considerado devido, no
prazo fixado na intimação.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos
pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma, da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAI 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS
CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA,
ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO
JÚNIOR.

Processo n.º : 11128.006016/97-11
Acórdão n.º : CSRF/03-04.314

Recurso n.º : 303-121605
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : BASF S/A

RELATÓRIO

A C. Terceira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuinte, em sessão realizada no dia 17/04/2001, analisando o processo administrativo tributário mencionado realizou o julgamento do Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte acima indicada, proferindo o Acórdão nº 303-29.642 (fls. 104/112), que estampa decisão no sentido de prover parcialmente o Recurso, excluindo a multa de mora lançada, estabelecida no art. 61, da Lei nº 9.430/96, conforme Ementa que se transcreve, apenas na parte objeto do Recurso:

"CLASSIFICAÇÃO FISCAL. D-PANTOLACTONA.

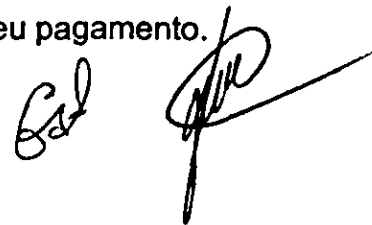
.....

MULTA DE MORA – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – A tempestiva interposição de impugnação ao lançamento tributário, gera efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário e postergar, conseqüentemente, o vencimento da obrigação para o término do prazo fixado para o cumprimento da decisão definitiva no âmbito administrativo. Somente após o transcurso desse prazo final é que se torna possível a aplicação de penalidade no caso de inadimplida a obrigação da relação jurídica individual e concreta contida na decisão transitada em julgado.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Irresignada com tal decisão a Fazenda Nacional, por sua D. Procuradoria, interpôs Recurso Especial, com fulcro nas disposições do art. 5º, inciso II, do Regimento Interno desta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Argumenta que de acordo com as disposições do art. 61 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96, o entendimento correto é o de que a multa de mora será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o daí em que ocorrer o seu pagamento.



Processo n.º : 11128.006016/97-11
Acórdão n.º : CSRF/03-04.314

Assevera que o julgado atacado contrariou o dispositivo legal mencionado.

Nenhum Acórdão ou Ementa, ou qualquer outro documento indicando a respeito de possível conflito jurisprudencial foi trazido aos autos pela Recorrente.

Regularmente cientificada do Recurso supra (AR fls. 129), a Contribuinte apresentou contra-razões, às fls. 130/133, pleiteando a manutenção da Decisão recorrida.

Foram então os autos processados e encaminhados a esta Câmara Superior onde, após a devida ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 141), foram distribuídos, por sorteio, ao então Conselheiro Moacyr Eloy de Medeiros e, por último, a este Relator, em sessão realizada no dia 08/11/2005, conforme noticiam os Despachos de fls. 142/141, tudo em observância às disposições regimentais vigentes.

É o Relatório.



Processo n.º : 11128.006016/97-11
Acórdão n.º : CSRF/03-04.314

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator.

Em exame, inicialmente, os aspectos relacionados aos pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial de que se trata.

No que concerne ao prazo, não há restrições a fazer. A Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido no dia 30/10/2002 (AR fls. 113) e apresentou o Recurso no dia 31/10/2002 (fls. 114).

No que concerne à natureza do Recurso, à luz da norma regimental, é certo que a Recorrente não carrou para os autos qualquer documento que pudesse demonstrar a existência de conflito jurisprudencial em relação à matéria litigiosa, o que invalida, efetivamente, a admissibilidade com base no dispositivo legal invocado na apelação, às fls. 114, ou seja, o inciso II, do art. 5º, do Regimento Interno da Câmara Superior.

Não obstante, levando em consideração que a Decisão prolatada pela C. Câmara recorrida, em relação à discutida penalidade (multa moratória), não foi adotada por unanimidade, mas sim por maioria de votos, há que se admitir que o Recurso Especial de que se trata encontra-se sob a égide, não do inciso II mas sim do inciso I, do art. 5º, do Regimento Interno mencionado.

Desta forma, conheço do Recurso por entender presentes os pressupostos de admissibilidade estabelecidos na norma legal vigente.

Com relação ao mérito, não encontro nas razões da ora Recorrente motivação legal para reforma da Decisão atacada.



Processo n.º : 11128.006016/97-11
Acórdão n.º : CSRF/03-04.314

Com efeito, o Voto condutor do Acórdão recorrido, de lavra do Insigne Conselheiro Relator, o Dr. Irineu Bianchi, está em perfeita consonância com a legislação de regência, devendo ser mantido *in totum*.

Para confirmar e deixar aqui consignado, transcrevo os fundamentos do referido Voto, extraídos das fls. 110/112, em relação à discutida multa de mora:

"(...) No que tange à multa, capitulada no art. 61 da Lei 9.430, entendo-a indevida, pois reza o referido dispositivo legal que:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso (grifei).

Sucedee que a impugnação tempestiva do lançamento do crédito tributário suspende sua exigibilidade, ex vi do art. 151, III, do C.T.N., o que de plano altera a data do vencimento da obrigação para a data fixada em decisão irrecorrível na esfera administrativa.

A constituição do crédito tributário, na forma do art. 142 do Código Tributário Nacional, faz-se com o lançamento.

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

Com efeito, o lançamento tributário é ato administrativo no qual o agente público reduz a norma jurídica tributária geral e abstrata em norma jurídica tributária individual e concreta, ou seja, aplica o direito sobre o fato imponible, quantificando o núcleo da relação jurídica tributária, que consistirá o dever jurídico a ser adimplido pelo sujeito passivo.

Processo n.º : 11128.006016/97-11
Acórdão n.º : CSRF/03-04.314

O ato de aplica ra norma é ato que cumpre os desígnios de coação pertinentes ao próprio sistema normativo, ou seja, requisito que viabiliza a eficácia da norma.

Ocorre, no entanto, que o próprio sistema cria caminhos e recursos para minimizar a coação normativa, sendo um dentre tantas, a possibilidade de impugnar administrativamente o ato de lançamento, procedimento este, que propaga efeitos.

Tais caminhos suspendem o caráter de exigência do crédito tributário lançado que somente resgatará sua capacidade de exigibilidade no momento em que for definitivamente julgada a reclamação na esfera administrativa.

Aí encontrar-se-á o novo termo de vencimento da obrigação, outrora suspensa, sendo devida a penalidade se e quando, intimado da decisão transitada em julgado, o contribuinte não realizar o pagamento no prazo fixado na intimação.

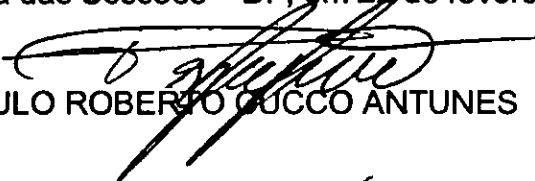
O mesmo não se dá com os juros moratórios, por não se revestirem os mesmos de qualquer vestígio de penalidade pelo não pagamento do débito fiscal, sim que compensatórios pela não disponibilização do valor devido ao Erário (art. 5º, Decreto-Lei nº 1.736/79).

Neste sentido já decidiu o 2º Conselho de Contribuintes, considerando que os juros moratórios incidem sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, mesmo suspensa sua exigibilidade pela apresentação de impugnação ou recurso (Acórdão nº 203-0576, Rel. Cons. Otacilio Danas Cartaxo, in DOU de 10/12/99)."

Tal posicionamento, em relação à multa de mora, se coaduna inteiramente com o entendimento deste Relator, razão pela qual não vejo motivo para promover reforma no Acórdão atacado.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL aqui em exame.

Sala das Sessões – DF, em 22 de fevereiro de 2005.


PAULO ROBERTO GUCCO ANTUNES